CERES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
TELEFONE (44) 9121-4466

AO MUNICÍPIO DE LOANDA – ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 74/2026-PML

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 142/2026-PML

A empresa CERES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 50.107.063/0001-10, com sede na Avenida Cidade de Leiria, nº 446, Sala 01-B, Zona 04, Maringá – PR, CEP 87014-083, CERES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.107.063/0001-10, com sede na Avenida Cidade de Leiria, nº 446, Sala 01-B, Zona 04, Maringá – PR, CEP 87014-083, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da restrição geográfica prevista no item 4.9, alínea "g", do instrumento convocatório e no item 3 do Termo de Referência, pelos fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 74/2026-PML está prevista para o dia 27 de outubro de 2026, às 9h. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 1.14 do edital, qualquer interessado poderá apresentar impugnação até três dias úteis antes da abertura do certame.

Assim, a presente impugnação é tempestiva, devendo ser regularmente recebida e apreciada.

II - DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA INDEVIDA

O item 4.9, alínea "g", do edital estabelece expressamente que não poderão disputar a licitação:

"Empresas que estejam situadas a uma distância superior de 120km do Município de Loanda-PR."

A exigência também consta no item 3 - Parâmetros da Licitação, do Termo de Referência, sob a justificativa de facilitar a entrega dos produtos no prazo máximo de cinco dias após a solicitação da Administração.

Ocorre que a referida disposição estabelece verdadeira barreira territorial à participação de empresas, impedindo que fornecedores situados além do limite estabelecido disputem o certame, independentemente de sua capacidade técnica, operacional e logística.

Tal exigência contraria diretamente o art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 14.133/2021, que veda a adoção de condições capazes de comprometer ou restringir injustificadamente o caráter competitivo da licitação, bem como o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes, ressalvadas as hipóteses legais.

A localização da empresa, por si só, não constitui elemento suficiente para determinar sua capacidade de executar o objeto contratado.

Uma empresa situada fora do raio de 120 km pode possuir plena capacidade de fornecer os produtos, disponibilizar pessoal e cumprir integralmente os prazos estabelecidos, não sendo juridicamente adequado presumir sua incapacidade exclusivamente em razão da distância.

Ademais, a própria Administração já estabeleceu no Termo de Referência o prazo máximo de cinco dias para entrega dos produtos, bem como as obrigações de preparo do solo e plantio, cujos custos serão suportados pela contratada.

O edital também prevê sanções para hipóteses de descumprimento contratual, inclusive multa moratória de 0,5% ao dia, conforme item 16.2.

Dessa forma, **a necessidade de cumprimento do prazo de entrega não justifica, isoladamente, a exclusão prévia de empresas localizadas fora do perímetro estabelecido**, sobretudo sem demonstração técnica de que fornecedores mais distantes seriam incapazes de atender às obrigações contratuais.

A justificativa apresentada no Termo de Referência limita-se à facilidade logística, sem demonstrar a indispensabilidade do limite de 120 km ou a insuficiência de medidas menos restritivas para assegurar a execução do objeto.

Embora seja legítimo à Administração estabelecer condições operacionais necessárias ao fornecimento e plantio das mudas, tais condições devem ser objetivas, proporcionais e relacionadas à efetiva capacidade de execução, não podendo resultar em distinção territorial injustificada.

A exigência também afronta os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além dos objetivos estabelecidos no art. 11, incisos I e II, relativos à seleção da proposta mais vantajosa e à garantia da justa competição.

Importante destacar que o certame possui valor máximo estimado de **R$ 1.228.422,20**, sendo realizado pelo critério de menor preço por item. A exclusão de fornecedores potencialmente aptos reduz o universo competitivo e pode afastar propostas economicamente mais vantajosas à Administração.

A restrição também contraria o próprio item 18.9 do edital, que determina a interpretação das normas licitatórias em favor da ampliação da disputa, desde que preservados o interesse público e a segurança da contratação.

Portanto, não se questiona a necessidade de cumprimento dos prazos ou das obrigações operacionais, mas a utilização da localização geográfica como condição eliminatória de participação, sem demonstração suficiente de sua indispensabilidade.

O que deve ser exigido dos licitantes é a capacidade de cumprir integralmente o objeto, e não a obrigatoriedade de possuir sede dentro de determinado raio territorial.

Diante disso, mostra-se necessária a revisão das disposições impugnadas, de modo a assegurar a observância da Lei nº 14.133/2021 e preservar a competitividade do procedimento licitatório.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e juridicamente cabível;

b) O acolhimento da impugnação, com a exclusão do item 4.9, alínea "g", do edital, que impede a participação de empresas situadas a mais de 120 km do Município de Loanda/PR;

c) A correspondente retificação do item 3 – Parâmetros da Licitação, do Termo de Referência, afastando a exigência de localização da empresa vencedora dentro do referido limite territorial;

d) A republicação do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, considerando que a alteração interfere diretamente nas condições de participação;

e) A suspensão da sessão pública, caso necessária para assegurar a análise da impugnação e a efetiva correção do edital antes da realização do certame;

f) Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da exigência, que apresente decisão expressamente fundamentada, acompanhada dos elementos técnicos que demonstrem a indispensabilidade do limite de 120 km, sua proporcionalidade e a impossibilidade de adoção de medidas menos restritivas à competitividade.

Por fim, requer-se que a decisão seja disponibilizada dentro do prazo previsto no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Maringá-PR, 15 de outubro de 2026.

CERES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA:50107063000110

Assinado de forma digital por CERES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA:50107063000110
Dados: 2026.10.15 14:44:46 -03'00'

CERES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

CNPJ sob nº 50.107.063/0001-10